

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
CORREGEDORIA



JULGAMENTO

CONSELHO DE DISCIPLINA

Portaria Instauradora: nº 108/CD/CORREG, de 17/07/2006.

Acusado: SD PM GIP 10/11252 JOSÉ AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS

Comissão Processante:

Cap. PM Inaldo Ribeiro Barros – Presidente

1º Ten. PM Gesser Santos Oliveira – Interrogante-Relator

1º Ten. PM Arinaldo dos Santos Moraes - Escrivão

Defensor:

Dr. Ismael Guimarães – OAB/PI 2.321/92

Cuidam-se os presentes autos de Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 108/CD/CORREG, de 17/07/2006, em que figura como acusado o Soldado PM GIP 10/11252 JOSÉ AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS, do 7º BPM.

O presente processo apreciou a repercussão da conduta ilícita do referido militar no campo administrativo-disciplinar, sob os aspectos morais da honra pessoal, do pundonor militar e do decoro da classe, analisando sua capacidade de permanecer no serviço ativo da Corporação, tudo à luz do que preconiza a Lei nº 3.729/80.

Imputa-se ao referido policial militar a prática de conduta proibida com grave ofensa à ética, por ter sido condenado à pena concreta e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 213, do Código Penal Brasileiro, cuja sentença foi prolatada no processo nº 1.449/03-1º Ofício, pelo MM. Dr. Lirton Nogueira dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Corrente-PI, e encaminhada à Polícia Militar através do ofício nº 123/2006-CJ, datado de 08/06/2006 (fls. 04 a 13).

Diante dos fatos, o acusado foi incurso nas disposições do art. 2º, inciso I, alíneas b e c, da Lei nº 3.729/80, e art. 114, I, do Estatuto Castrense, c/c o art. 31, § 2º do Decreto nº 3.548/80, por infringir, em tese, o art. 26, I, e art. 27, I, II, III, IV, VI, XII, XIII, XIV e XIX, da Lei nº 3.808/81 (fls. 02 a 03).

Consta dos autos que, a pedido da autoridade processante, o Juiz da Comarca de Corrente-PI deferiu pedido de transferência do militar para o 7º BPM, sediado naquele município (fls. 16), tendo sido realizada a correspondente escolha do militar acusado, da sede do 1º BPM, em Teresina, para a cidade de Corrente, ficando recolhido naquela Unidade à disposição da Comissão Processante (fls. 17).

O acusado nomeou como seus defensores os advogados associados: Odonias Leal Luz (OAB nº 1406/83), Antonio Alberto Nunes de Carvalho (OAB/PI nº 1637/86), Ismael Reis Guimarães (OAB nº 4376), Nestor Renna Araújo de Negreiros (OAB nº 4348), Francisco de Assis Gonçalves Costa (OAB nº 1684/86) e Jacob Alves de Oliveira (OAB nº 11.969/05), conforme consta da cópia de procuração juntada aos autos às fls. 27.

Citado, através de seu defensor, o acusado foi qualificado e interrogado às fls. 31/32, sendo-lhe fornecido o libelo acusatório na forma do art. 9º da Lei nº 3.729/80 (fls. 33).

Consta dos autos certidão de elogios e punições administrativas aplicadas ao acusado, expedida pela Ajudância do 7º BPM (fls. 37/38), seguidas de cópias autênticas de participações (partes) que comunicaram faltas ao serviço praticadas pelo mesmo militar acompanhadas das fichas individuais de assentamentos (fls. 39 a 50).

Instada, a defesa apresentou suas razões defensórias prévias, afirmando ser o acusado inocente da imputação que lhe foi feita na sentença prolatada no juízo criminal, clamando por uma sanção administrativa menos gravosa e arrolando, por sua vez, duas testemunhas de defesa (fls. 50 a 52).

Consta, ainda, às fls. 53 a 56, requerimento do ilustre defensor do acusado, Dr. Ismael Guimarães, dirigido ao Comandante-Geral, em que requereu a suspensão do presente Conselho de Disciplina “até que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí julgue o pedido de REVISÃO CRIMINAL proposto pelo Requerente na data de 08/02/2007”, anexando ao pedido cópia da petição feita ao E. TJPI.

O pedido de sobrestamento deste processo administrativo foi deferido pela autoridade administrativa superior, conforme despacho de fls. 60/61, permanecendo os autos sob a custódia da Corregedoria da Polícia Militar, aguardando o pronunciamento final do doutro Juízo processante (fls. 62/67).

Em 17 de março de 2008, através do Ofício nº 045/AJD/2008, o Comandante do 7º BPM, encaminhou à Corregedoria da PMPI cópia de decisão do Juiz de Direito da Comarca de Corrente-PI que deferiu pedido de progressão, de regime fechado para o semi-aberto, em relação ao apenado JOSÉ AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS, determinando o cumprimento da pena na penitenciária Major César Oliveira, no município de Altos-PI (fls. 68 a 71).

Em face do referido expediente, o Comandante-Geral da PMPI exarou o Despacho nº 027/2008, que, em síntese, revogou o ato de sobrestamento deste processo disciplinar, determinando o prosseguimento do feito até relatório final e que fosse oficiado ao MM. Juiz da Comarca de Corrente-PI, solicitando a permanência do acusado no Quartel de Corrente-PI para o fim exclusivo de conclusão dos trabalhos deste Conselho de Disciplina (fls. 76/77).

O Presidente do Conselho requereu sua substituição na Comissão Processante sob o argumento de encontrar-se realizando curso. O seu pedido, porém, restou indeferido pela Corregedoria da PMPI, tendo os atos processuais prosseguido regularmente (fls. 81 a 84).

Consequentemente, foram inquiridas as seguintes testemunhas: NIVALDO SANTOS E SILVA (fls. 89), EDVALDO RIBEIRO PAZ (fls. 91), FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS (fls. 93), MIGUEL ARCANJO DA COSTA (fls. 95), JOÃO DOMINGOS LOUREIRO (fls. 97) e FRANCISCO BATISTA DE LIMA (fls. 99).

Consta às fls. 103, certidão da lavra do Comandante do 7º BPM, declarando o recolhimento do acusado naquele Batalhão em face do cumprimento da pena que lhe foi imposta, destacando o BOM comportamento do apenado até aquela data.

Juntada aos autos cópia do Acórdão sobre o pedido de Revisão Criminal nº 07.000264-9, em que figurou como requerente o acusado, cuja decisão lhe foi desfavorável (fls. 104 a 107).

Nas Alegações Finais de Defesa, o ilustre defensor do acusado, em suma, alegou que o mesmo não feriu dispositivo da norma estatutária castrense tampouco da Lei nº 3.729/80; que, apesar de ter o acusado sido condenado a crime previsto no Código Penal, pode ter havido injustiça; que é possível recurso judicial ao STJ; que o TJPI não deu provimento ao pedido de revisão da sentença porque esta ainda não transitou em julgado, estando, portanto, sujeita a recurso extraordinário. E, ao final, pediu o reconhecimento da improcedência do libelo acusatório e o não afastamento do acusado dos quadros da PMPI (fls. 108 a 112).

O Conselho de Disciplina emitiu Relatório às fls. 113 a 117, concluindo no sentido de que a punição de perda da função, se aplicada neste caso, seria por demais rigorosa, pois, no entender da Comissão Processante, o ato atingiria, além da pessoa do acusado, a própria genitora do mesmo que teria dependência econômica em relação a ele, sendo de parecer pela permanência do acusado nas fileiras da Corporação (fls. 117).

Os autos, como de praxe, foram submetidos ao crivo da Douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 121), ficando a cargo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica daquele órgão a lavra do Despacho nº PGE 165/2008 (fls. 123 a 129) que se manifestou pela exclusão do militar, a bem da disciplina.

É o necessário a relatar. Passo a decidir.

O presente processo obedeceu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive com apresentação da defesa técnica, patrocinada por advogado legalmente inscrito na OAB, sendo-lhe facultada a oportunidade de produzir provas, arrolar testemunhas, presenciar depoimentos e manifestar-se nos momentos que a lei assegura.



Diário Oficial

De fato, o acusado não conseguiu desincumbir-se da imputação de transgressão disciplinar com grave ofensa à ética militar estatuída. Os documentos arrolados, o seu interrogatório, e, especialmente, a sentença prolatada no Juízo Criminal da Comarca de Corrente-PI não deixam dúvidas que, agindo como agiu, o acusado praticou ato de natureza incompatível com a função que exerce. Não obstante a sua alegação de inocência, esta não restou comprovada culminando na sua responsabilização criminal no processo judicial instaurado.

A conduta socialmente reprovável que resultou em condenação, por crime considerado de natureza hedionda, a 07 (sete) anos de reclusão a serem cumpridos em regime fechado, reflete a incompatibilidade para o exercício do cargo de que está investido. O acusado, na condição de policial-militar, reúne condições de plena consciência da repercussão negativa de suas atitudes, comprometendo a imagem da Instituição a que pertence.

Eis por que, em arrazoada manifestação, a D. PGE entendeu serem “os fatos gravíssimos praticados pelo sindicato (sic), que, por si só, já maculam a imagem da instituição a qual pertence, sendo que tais condutas são incompatíveis com as condutas exigidas de um militar, em especial as previstas no art. 26 e 27 da Lei nº 3.808/81 (Estatuto da Polícia Militar)” (fls. 128) e, ao final, concluindo que:

“A configuração da prática transgressional por parte do Acusado se mostrou incontroversa com a sentença proferida em 1ª instância que condenou o militar a 07 (sete) anos de reclusão, pela prática do crime de estupro (Art. 213, CP) a ser cumprida em regime fechado. Deve-se frisar que o objeto de apuração no Processo Regular é averiguar a capacidade moral do a capacidade moral do Acusado para permanecer ou não no serviço ativo da Polícia Militar, e nesse contexto, o que está em discussão é a probidade, a legalidade, a moralidade, e a honra policial-militar, valores estes que não têm preço. A atitude do Acusado não só revelou incompatibilidade com a função policial-militar, mas também atentou contra a Instituição, alcançando a seara da desonra. Destarte, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionabilidade sugerimos que, em face do cometimento de atos desonrosos, atentatórios à Instituição e incompatíveis com a função policial-militar, seja o militar efetivamente excluído, a bem da disciplina (fls. 129).

Certamente o ingresso na Polícia Militar implica em aceitar os valores próprios da organização, cultivados através dos tempos e devidamente concentrados e sistematizados nos rígidos regulamentos. Vale dizer: quem quer ser policial militar tem de vincular-se ao compromisso incondicional às regras de “consciência moral e social”, dentro dos padrões que a sociedade exige. Aquele, pois, que não se ajusta a esses princípios éticos e passa a infringir as regras estatuídas compromete toda a Corporação, pela disseminação da indisciplina e da má-conduta, que podem transformar a força policial em força da desordem, com reflexos sobre a harmonia da própria sociedade.

A matéria já está consolidada pelas decisões dos Tribunais brasileiros, tratando-se de infração penal e administrativa, cujas instâncias são autônomas. Numa esfera apura-se a responsabilidade criminal, noutra a ofensa ao decoro da classe. Assim a jurisprudência tem se manifestado com inúmeros julgados, dentre os quais destacamos:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. TUTELA DE INTERESSES JURÍDICOS ESPECÍFICOS E DISTINTOS. PUNIÇÕES ANTERIORES. 1) As instâncias administrativa e criminal são independentes entre si, razão pela qual o processo administrativo

disciplinar insaturado contra policial militar não depende do processo criminal a que responde, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho deste; 2) O fato de um policial militar ser preso em flagrante delito, por suposto envolvimento com tráfico de entorpecentes, além de configurar ilícito no âmbito criminal, na esfera administrativa constitui ofensa à honra, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, fato ensejador de instauração de processo administrativo disciplinar; 3) O Conselho Disciplinar Extraordinário não pode ser considerado como Tribunal de Exceção, conforme os ditames da Lei nº 6.804/08; 4) Apelação improvida. (TJAP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 335807 AP) EMENTA. SERVIDOR PÚBLICO. Militar. Sub-Oficial. Prática de ato qualificado como crime e infração disciplinar. Recebimento de denúncia na esfera criminal. Instauração simultânea de procedimento administrativo disciplinar. Admissibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Precedentes. Servidor público pode, ao mesmo tempo, responder a processo judicial penal e a procedimento administrativo disciplinar pela prática do mesmo ato. (STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 26510 RJ)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA PENAL. DESNECESSIDADE PARA O RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OPORTUNIDADE DE INTERPOR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OBSERVADA. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. ALCOOLISMO. IRRELEVÂNCIA. IMPUTABILIDADE PENAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O procedimento administrativo disciplinar observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. O Recorrente foi acompanhado por advogado constituído e, posteriormente, por Defensora nomeada pelo próprio Conselho Disciplinar, sendo-lhe oportunizado contraditar todas as acusações. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça que as esferas administrativa e penal são independentes entre si, de maneira que o reconhecimento da falta disciplinar, que também constitui crime, prescinde do trânsito em julgado da condenação criminal. 3. A homologação do ato expulsório da corporação, ocorrida antes do término do prazo previsto no art. 23, § 3.º, do Decreto Estadual nº 4.713/96, não implica nulidade, uma vez que o dies a quo para interpor o pedido de reconsideração dá-se a partir da ciência do ato. 4. In casu, o laudo psiquiátrico atesta que o Recorrente era, ao tempo da infração, capaz de entender a ilicitude de seus atos, sendo penalmente imputável, e, portanto, apto a se submeter ao Conselho de Disciplina da Polícia Militar Estadual. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20702 GO 2005/0158215-2)

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR PARA A APLICAÇÃO

DA PENA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 673 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE GLOBAL DA CONDUTA DO ACUSADO DENTRO DA CORPORACÃO. 1. De acordo com a Súmula nº 673 do STF, “o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo”. 2. Para a exclusão do militar a bem da disciplina a administração pode utilizar não apenas a prática da infração disciplinar de natureza grave, mas também, no mesmo contexto, a avaliação de sua conduta e do seu comportamento funcional na corporação, desde que incompatíveis com a função policial militar. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 19700 GO 2005/0040347-7)

DIANTE DO EXPOSTO, considerando mais o que dos autos consta e adotando, integralmente, a fundamentação do Despacho nº PGE 165/2008 da Douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 123 a 129), usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 115, da Lei nº 3.808/81 e art. 13, IV, da Lei nº 3.729/80, **RESOLVO**:

1) **EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA**, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, o SD PM GIP 10/11252 **JOSÉ AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS**, na forma prevista pelo art. 114, III, da Lei Estadual nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e art. 23, item 5, c/c o art. 31, § 2º, todos do Decreto nº 3.548/80 (RDPMPPI), como incurso nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I do art. 2º da Lei nº 3.729/80, pela prática da transgressão disciplinar de natureza grave, com ofensa à honra pessoal, ao punidor policial-militar, ao decoro da classe e aos princípios éticos, previstos no art. 14, item 2, do RDPMPPI, e art. 26, I, e art. 27, IV, VI, VII, XII e XIX, da Lei nº 3.808, de 16/07/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí).

2) **DETERMINAR**:

a) À Corregedoria expedir Portaria de Exclusão do acusado;

b) Ao Comandante do 7º BPM para que intime o acusado desta decisão e providencie o imediato recolhimento dos uniformes de uso privativo da Corporação, dos documentos de identidade militar e outros bens pertencentes à Instituição, que estiverem em seu poder

c) À Diretoria de Pessoal para recolher a Ficha Disciplinar e efetuar os registros necessários nos seus assentamentos, com a devida comunicação à 26ª Circunscrição do Serviço Militar, na forma do art. 108 da Lei 3.808/81;

d) À Diretoria de Finanças para, após publicação deste ato, proceder à exclusão do militar nominado da Folha de Pagamento, independentemente da interposição de recurso;

e) À Corregedoria comunicar ao Juízo de Direito da Comarca de Corrente-PI, solicitando transferência do ex-militar para uma unidade prisional civil;

f) À Corregedoria comunicar ao Secretário de Segurança Pública e ao Ministério Público e Juízo da 9ª Vara Criminal de Teresina;

g) À Corregedoria intimar o defensor do acusado;

É a **DECISÃO**.

Publique-se em BCG e Diário Oficial do Estado.

Teresina (PI), 07 de junho de 2010.

FRANCISCO PRADO AGUIAR – CEL PM
Comandante Geral da PMPI



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
CORREGEDORIA
DIVISÃO ADMINISTRATIVA



PORTARIA Nº 229/EXC/CORREG, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Exclusão de Praça a bem da disciplina.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o § 9º, art. 58, da Constituição Estadual/1989, c/c com os arts. 114, III e 115, da Lei Estadual Nº 3.808, de 16 de julho de 1981; art. 9º, item 2, art. 23, item 5, c/c o art. 31, § 2º, do Decreto Estadual Nº 3.548, de 31/01/1980; e art. 13, IV, da Lei Estadual Nº 3.729/80,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Disciplinar (Conselho de Disciplina), instaurado nos termos da Portaria nº 108/CD/CORREG/06, de 17/07/2006, **RESOLVE**:

EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, o SD PM GIP 10.11252 **JOSÉ AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS**, lotado no 7º BPM, por haver infringido o art. 26, I, e art. 27, IV, VI, XII e XIX, da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), com as consequências do art. 116, da mesma lei estatutária, como incurso nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I do art. 2º da Lei nº 3.729/80, por ter sido condenado à pena concreta e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 213, do Código de Penal Brasileiro, em sentença prolatada no processo nº 1.449/03-1º Ofício da Comarca de Corrente-PI, fato que constitui que por si só, macula a imagem da instituição, com ofensa à honra pessoal, ao punidor policial-militar, ao decoro da classe e aos princípios éticos, previstos no art. 14, item 2, do anexo do Decreto nº 3.548/80, de 16/07/81 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Piauí – RDPMPPI).

Os Órgãos competentes tomem conhecimento e adotem providências a respeito.

Publique-se em BCG e no Diário Oficial do Estado.

FRANCISCO PRADO AGUIAR – CEL PM
Comandante Geral da PMPI

CONFERE:

JOSÉ BERTOLINO NETO – CEL PM
Corregedor da PMPI

OF. 1146



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 218/GAB/2010 Teresina, 22 de junho de 2010.

A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso I, do § 1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 16/GPAD/2010, datado de 22.06.10, constante dos autos;

RESOLVE

SUSPENDER o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº 16/GPAD/10, instituído pela Portaria nº 185/GAB/2010, datada de 26/05/10, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no *considerandum* desta Portaria.

**Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.**

Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques
Delegada de Polícia Civil
Corregedora Geral da Polícia Civil

OF. 445